

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BACABAL-MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 021/2021-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 010601/2021**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**DA PARTICIPAÇÃO**

**CRITÉRIO DE EXCLUSIVIDADE: Licitação com itens exclusivo para  
Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**

Entretanto, a legislação **não** admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;
3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

**I – Desenvolvimento das Razões**

*II-A. Contratos de seguro somente podem ser celebrados com sociedades seguradoras*

**SEGUROS**

O contrato pretendido por esse respeitável órgão da Administração Federal, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (não há grifo no original).*

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir.

*II-B. A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte*

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

*§ 4o Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*VIII – que exerça atividade de banco comercial, de*

**SEGUROS**

*investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

*Código Civil*

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

*Decreto-lei n.º 73/66*

*Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*

*Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.*

Pelos dispositivos citados e ora transcritos vê-se e conclui-se com clareza que:

1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte;

2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);

3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação,

pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

**II – Pedido**

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

Nestes termos,  
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, 13 de Julho de 2021.



NEIDE OLIVEIRA SOUZA  
PROCURADORA  
RG: 28.543.390-8  
CPF: 205.408.568-51



Roberto de Souza Dias  
Procurador  
RG: 18.304.552-X  
CPF: 115.838.468-83

**61.198.164/0001-60**

**PORTO SEGURO**  
**COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
Av. Rio Branco, 1489  
Rua Guainases, 1238  
Campos Elíseos - CEP 01.205-905  
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais  
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905  
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001  
CNPJ 61.198.164/0001-60  
www.portoseguro.com.br  
email: [juliane.medeiros@portoseguro.com.br](mailto:juliane.medeiros@portoseguro.com.br)